



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

886528, PEDIDO DE REEXAME, apensado à Prestação de Contas **n. 695617**, Prefeitura de Serranópolis de Minas, 2004.

Recorrente(s): Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Parte(s): Laury Moreira dos Santos

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – NEGADO PROVIMENTO

Nega-se provimento ao pedido de reexame, com fulcro no art. 45, inciso III da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 26/08/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 886528

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Marcílio Barenco Corrêa de Mello, Procurador do Ministério Público de Contas

Relator do recurso: Conselheiro Sebastião Helvecio

Processo principal: 695617 - Prestação de Contas de Serranópolis de Minas, exercício de 2004

1. Relatório

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, que requer a anulação do acórdão nos autos da Prestação de Contas Municipal de Serranópolis de Minas n. 695617, relativa ao exercício de 2004, por ter sido proferido na Sessão da Primeira Câmara de 27/11/2012, sem manifestação conclusiva ministerial, ignorando-se as prerrogativas constitucionais, legais e regimentais atribuídas ao Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Requer o recorrente que o pedido de reexame apresentado, às fl. 01 a 11, seja acatado e processado determinando-se o retorno dos autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo por escrito, no termos do art. 32, inciso IX da LC 102/2008.

A unidade técnica realizou o estudo, de fl. 17 a 28, opinando pela improcedência do pedido de reexame contido nos autos do processo em tela, com a consequente manutenção da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos constantes das fls. 50 a 55 dos autos, Processo n. 695617, que decidiu pela rejeição das contas de 2004 do Município de Serranópolis de Minas, com fulcro no art. 45, III da LC 102/08.

Intimado a se pronunciar, o Sr. Laury Moreira dos Santos, ex-Prefeito de Serranópolis de Minas, não se manifestou, conforme certidão de fl. 37.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, conheço do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008, haja vista a publicação do parecer prévio no Diário Oficial de Contas em 26/03/2013 e o recurso protocolizado nesta Corte em 01/04/2013.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

2.2. Mérito

Nos termos das notas taquigráficas de fl. 50 a 55, dos autos da Prestação de Contas n. 695617, deliberou a Primeira Câmara, na sessão do dia 27/11/2012, pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Laury Moreira dos Santos, ex-Prefeito do Município de Serranópolis de Minas no exercício de 2004, em razão de aplicação de 11,27% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em suas razões recursais, menciona o indeferimento do seu pedido de diligência à unidade técnica para análise do repasse de recursos à Câmara e o fato de haver ocorrido a apreciação das contas sem manifestação conclusiva daquele *parquet* ignorando as prerrogativas constitucionais, legais e regimentais a ele atribuídas.

Tendo em vista que a solicitação do Ministério Público referiu-se à elaboração de novo exame do repasse de recursos à Câmara, em razão de novo posicionamento adotado por esta Corte — em que se passou a incluir na base de cálculo, a receita proveniente da dedução do FUNDEF, em face da edição da Consulta n. 837614 —, o Relator do Processo Principal n. 695617, às fl. 44 e 45, assim se manifestou:

Atento ao novo posicionamento adotado por esta Corte no que tange ao cálculo do repasse à Câmara Municipal, e com base nos dados apontados no relatório técnico, de forma clara e precisa, às fls. 10 e 11, não vislumbro razão para novo estudo técnico, já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

que a apuração do repasse à Câmara se dá com mero cálculo matemático sobre os valores, repito, claramente demonstrados no relatório constante dos autos. **Destarte, indefiro a diligência requerida pelo Parquet à fl. 41 dos autos.**

Quanto à não manifestação conclusiva do *Parquet* de Contas, tenho que tal ausência poderia ser suprida com a manifestação verbal do Procurador de Contas presente à sessão do colegiado, conforme preceito contido no inciso II do art. 32 da Lei Orgânica.

Ad argumentandum tantum, na hipótese de o órgão ministerial não emitir pronunciamento, por escrito ou verbalmente, entendo não haver nulidade processual, consoante arestos trazidos por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

Falta de intimação do MP. O que enseja nulidade é a falta de intimação do MP e não a falta de efetiva manifestação deste (STJ-RP 70/272). No mesmo sentido: Fabrício, Coment., n. 471, p. 520; Dall'Agnol, Coment., n. 90.1, p. 435 ss.

Falta de manifestação. Tendo havido intimação e comparecimento do representante do MP à audiência, ainda que sem emitir pronunciamento, elidida eventual nulidade do processo (RSTJ 50/148). (Destaques no original).

O recorrente argui que a presença física de um representante do Ministério Público de Contas em sessão de julgamento não supre a irregularidade insanável do presente feito, até porque, meritoriamente, em tese, não é o Procurador Natural para se manifestar nos autos, por critério de prevenção já impingido nos autos.

Afirmou ser imperativa a anulação da decisão emitida em Parecer Prévio na Prestação de Contas do Município de Serranópolis de Minas, não podendo tal fato passar incólume por esta Egrégia Corte de Contas, sob pena de chancela de inobservância da Magna Carta de 1988, no que pertine ao capítulo intitulado “Das funções essenciais à justiça”, em especial, das atribuições afetas aos órgãos ministeriais.

Por fim, requereu o recebimento e conhecimento deste pedido de Reexame e, no mérito, seu total provimento para que seja anulado o Acórdão em causa, por vício atinente ao devido processo legal, preceituado no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo por escrito, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102/2008, art. 84 do Código de Processo Civil e art. 61, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

A unidade técnica opinou pela improcedência do pedido de reexame contido nos autos do Processo de n. 886.528, com a conseqüente manutenção da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos termos constantes das fl. 50 a 55 dos autos, Processo de n. 695617, que decidiu pela rejeição das contas/2004 do Município, fl. 28.

O processo é constituído por uma concatenação de atos prospectivos, representando sempre um caminhar para frente. Ultrapassado o momento próprio para manifestações de insurgência das partes acerca de questões específicas, preclusa a discussão da matéria.

Quem preside a instrução do processo é o Relator (art. 140, RITCEMG), cabendo aos seus sujeitos – responsáveis, interessados, unidade técnica e Ministério Público – manifestarem-se no momento em que lhes couberem fazê-lo, nos termos da legislação aplicável.

¹Nery Júnior, Nelson. Código de processo Civil Comentado. Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 319.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Uma vez oportunizada a manifestação conclusiva ao Ministério Público, cabe ao *Parquet* fazê-lo, manifestando-se sobre todas as questões que entender pertinentes, inclusive sob o princípio da eventualidade, sob pena de preclusão consumativa.

Admitir que qualquer sujeito processual manifeste-se nos autos quando e quantas vezes bem entender implicaria a submissão da lei, das partes e do Relator ao alvedrio de um só ator do processo, desequilibrando a relação jurídico-processual e subvertendo o caminhar prospectivo do processo.

Indefiro, portanto, o requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público, cuja manifestação conclusiva foi devidamente oportunizada nos autos. E, nestes termos, não há que se falar em nulidade de julgamento.

3. Voto

Por todo o exposto na fundamentação, e considerando que as razões recursais foram insubsistentes para a anulação do Parecer Prévio recorrido, **nego provimento** ao presente Pedido de Reexame, impetrado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo incólume a deliberação em sede de Parecer Prévio prolatada na Sessão da Primeira Câmara do dia 27/11/12, nos autos da Prestação de Contas n. 695617, exercício financeiro de 2004, que rejeitou as contas Municipais de Serranópolis de Minas, sob a responsabilidade do Sr. Laury Moreira dos Santos, com fulcro no art. 45, inciso III da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o recorrente da decisão.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, em conhecer do pedido de reexame, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal; II) no mérito, por todo o exposto na fundamentação, e considerando que as razões recursais foram insubsistentes para a anulação do Parecer Prévio recorrido, em negar provimento ao presente Pedido de Reexame, impetrado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo-se incólume a deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

em sede de Parecer Prévio prolatada na Sessão da Primeira Câmara do dia 27/11/12, nos autos da Prestação de Contas n. 695617, exercício financeiro de 2004, que rejeitou as contas Municipais de Serranópolis de Minas, sob a responsabilidade do Sr. Laury Moreira dos Santos, com fulcro no art. 45, inciso III da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se o recorrente da decisão. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/MARI